

## EXTRANUMERÁRIO — FUNÇÃO PERMANENTE

— É ilegal a admissão de extranumerário, contratado para função de caráter permanente.

— Interpretação da Lei n.º 2.284, de 1954.

### DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 10.462-55

— Extranumerário contratado, admitido após a vigência da Lei número 2.284, de 1954, para função de caráter permanente. Ilegalidade da admissão.

— Inaplicabilidade a espécie do disposto no § 2.º do art. 2.º, combinado com o art. 1.º do mencionado diploma legal.

#### PARECER

##### I

Discute-se a aplicação do disposto no § 2.º do art. 2.º, combinado com o art. 1.º, ambos os preceitos da Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, a José Roque, contratado pelo Ministério da Marinha para exercer as funções de Técnico especializado em trabalhos a quente de ligas ferrosas e não ferrosas.

2. Sobre a matéria já opinei, por duas vezes, neste mesmo processo, concluindo pela impossibilidade da incidência dos citados dispositivos legais, uma vez que a admissão, como extranumerário contra-

tado, havendo ocorrido após a vigência da mencionada Lei n.º 2.284, de 1954, teria, para conformar-se com a Lei, de verificar-se em “função de natureza reconhecidamente transitória” (art. 2.º, *caput*), e o art. 1.º desse diploma legal só ampara os que exerçam função de natureza permanente.

3. É certo que, inicialmente transitória, poderia ter-se tornado permanente a função, quando se aplicaria o disposto no § 2.º do art. 2.º, beneficiando-se o interessado com as vantagens do art. 1.º daquela lei. Mas, como salientei, ficara por demonstrar a transformação de transitória em permanente, ocorrida após a admissão do contratado.

4. Insiste o Ministério da Marinha em que se teria verificado aquela transformação, com a “aprovação do novo Regulamento do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, pelo Decreto n.º 36.358, de 21 de outubro de 1954”, além de outras providências posteriores.

5. Submetido o processo novamente à apreciação dêste Departamento, solicita-se a audiência desta Consultoria.

## II

6. Se a transformação em permanente da função de que se trata ocorreu, como se argumenta, por força do Decreto n.º 36.353, de 21 de outubro de 1954, em nada tal fato beneficia o servidor, de vez que teria sido admitido ilegalmente, pois êsse ato de provimento foi posterior ao citado decreto, eis que, segundo a certidão de fls. 11 verso, a admissão se efetivou no dia 28 de dezembro de 1954, vale dizer, mais de dois meses após a aprovação do referido regulamento.

7. O que está mais do que comprovado neste processo é a ilegalidade da admissão, ocorrida em função de caráter permanente, quando a lei se per-

mitia essa forma de provimento, como contratado, “em função de natureza reconhecidamente transitória”, e êsse ato ilegal não pode, como é evidente, assegurar ao servidor as vantagens do art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 1954, quando feriu o disposto no art. 2.º, *caput*, do mesmo diploma legal.

8. As dificuldades de ordem administrativa não podem ser resolvidas ao arrepio da lei, razão por que não encontro motivos para alterar os meus pronunciamentos anteriores.

É o meu parecer. — S.M.J.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1960. —  
*Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

De acôrdo. — Em 16 de agosto de 1960.  
— *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.